Lei nº 8.973, de 10 de agosto de 2020

Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de ensino à distância para fins de exploração comercial.

COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lei nº 8.973, de 10 de agosto de 2020.

Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de ensino à distância para fins de exploração comercial.

Foi publicada, em 10 de agosto de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.973 (anexo), com o objetivo específico de proibir o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados dos usuários de plataformas virtuais de ensino à distância para fins de exploração comercial.

Ainda que a lei faça observar, logo em seu art. 1º, que a instituição dessa proibição de uso se faz com observância do disposto na "Lei nº **13.790**, de 14 de agosto de 2018 e na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014", claramente quer referir-se à Lei Geral de Proteção de Dados, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,** incorretamente grafada no texto da lei, e ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, que servem de base para a publicação dessa lei estadual que, logo à primeira vista, pode ser considerada totalmente inócua, incapaz de surtir o efeito desejado pelo legislador. Vamos aos fatos.

Publicada em 14 de agosto de 2018, com *vacatio legis* de 24 meses, a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD, entrará em vigor no próximo dia 14 de agosto, contendo uma vasta e complexa gama de disposições que visam proteger os dados pessoais, inclusive aqueles considerados sensíveis, contra uso inadequado ou ilícito, dentre outras disposições. As bases legais para o tratamento de dados, assim entendidas como sendo as permissões legais para uso de dados pessoais, estão todas elencadas no art. 7º da LGPD, sendo a principal delas o **consentimento** livremente manifestado pelo seu titular. A definição de consentimento e as condições para sua manifestação, por sua vez, vão descritas no inciso XII do art. 5º da LGPD. A possibilidade de revogação do consentimento também é objeto de dispositivo legal (art. 18, inciso IX), assim como o são a imposição do ônus da prova ao controlador (art. 8º, §2º), a nulidade do consentimento concedido mediante vício (art. 8º. §3º) e a necessidade de novo consentimento em caso de alteração da finalidade original (art. 8º, §6º). Considerando-se, portanto, que a própria LPGD já disciplina, com muito mais propriedade, sobre todos esses temais, não carecia ao governo estadual recriá-los.

Com efeito, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.973/20 praticamente repetem dispositivos já contidos na LGPD que, por não exigir nenhuma regulamentação complementar por parte dos Estados, impõe-se, de maneira soberana, a todos os entes da Federação.

Pode-se dizer, contudo, que a lei estadual "inova" em seu art. 4º, ao direcionar a proibição contida no *caput* do art. 1º especificamente às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de ensino à distância por instituições públicas ou privadas que se dedicam à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio. No que se refere, contudo, às operações realizadas por universidades públicas ou privadas, simplesmente reafirma que lei deve ser obedecida. É certo, contudo, que a lei estadual não tem o condão de excepcionar aquilo que a lei federal tutela e protege.

De fato, a LGPD não traz em seu bojo essa proibição especificamente contida no art. 4º da Lei 8.973/20, mas, ao tratar de modo geral e irrestrito todas as operações envolvendo dados pessoais ocorridas em território nacional, realizadas por pessoa jurídica de qualquer porte e natureza, certamente também se aplica às operações realizadas nas plataformas virtuais de ensino à distância, sejam aquelas realizadas por instituições que se dedicam ao ensino infantil, médio ou fundamental, sejam aquelas realizadas por instituições de ensino superior. Se essa foi a preocupação do legislador estadual, portanto, a lei federal já oferece a proteção necessária.

Quanto à proibição em si, é importante dizer que, na vigência da LGPD, toda e qualquer operação envolvendo dados pessoais deverá ser feita sob a égide de uma das bases legais previstas no referido art. 7º, sendo o consentimento a base mais difundida. No momento em que o usuário da plataforma de ensino à distância formalizar o respectivo contrato de prestação de serviços, já deverá outorgar seu consentimento, quando este for necessário. Para os contratos em andamento, é certo que as instituições de ensino já estão tomando as providências necessárias para adequar-se à lei, inclusive a obtenção de consentimento.

Não se pode deixar de mencionar, contudo, que a LGPD tutela o tratamento de dados pessoais pelo controlador com base no chamado "legítimo interesse", que se encontra descrito e respaldado pelo inciso IX do art. 7º da LGPD. Por esse dispositivo legal, é permitido ao controlador tratar os dados pessoais para finalidades diversas, desde que consideradas legítimas, como (i) o apoio e promoção de atividades do controlador e (ii) prestação de serviços que beneficiem o titular de dados, desde que respeitados os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

Em seu 5º e último artigo, lei 8.973/20 também entra em contradição com a LGPD ao impor multas por seu descumprimento, sem sequer indicar de onde partirá a fiscalização. Com a promulgação da LGPD, também foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que é o órgão responsável por fiscalizar o tratamento de dados em todo o território nacional e aplicar as sanções pertinentes, previstas no art. 52. A competência para fiscalizar e autuar, portanto, também está regulada pela lei federal.

Por fim, não se pode deixar de mencionar a existência da PEC 17/2019, atualmente aguardando deliberação no Plenário da Câmara Legislativa Federal, que tem por objetivo alterar a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Mais um motivo para relegar a lei estadual 8.973/2020 à completa inutilidade.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8973 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

PROÍBE O USO DE DADOS PESSOAIS, DADOS SENSÍVEIS E METADADOS DE USUÁRIOS DE PLATAFORMAS VIRTUAIS DE "ENSINO À DISTÂNCIA" PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam o "ensino à distância" para fins de exploração comercial, observado o disposto na Lei Federal nº 13.790, de 14 de agosto de 2018, e Lei Federal n 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º Excepciona-se à vedação contida no caput os casos em que o titular dos dados consentir com seu tratamento no ato da contratação dos serviços.

§ 2º O consentimento previsto no § 1º deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais;

II - Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei;

III - É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento;

IV - O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas;

V - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º Esta Lei aplica-se às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de "ensino à distância", das instituições públicas ou privadas, referente ao ensino na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º As universidades públicas ou privadas sediadas no Estado do Rio de Janeiro que venham a utilizar plataformas virtuais de ensino à distância devem obedecer às regras de proteção de dados que dispõe esta Lei.

§ 2º Em caso de parceria com empresa privada para oferta de serviços ensino à distância, proíbe-se a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.

Art. 5º Em caso de descumprimento da presente Lei, a instituição responsável pela administração da plataforma estará sujeita às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na primeira reincidência;

III - Multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), na segunda reincidência;

IV - Multa de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência), a partir da terceira reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador